



## RESENHA CRÍTICA

**NAVEGA, Leandro. Expansão da Responsabilidade Civil Objetiva: Análise da (In)Adequação da Inserção no Ordenamento Jurídico de uma Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público/RJ - nº 66, 2017.**

**Marciel Jorge COSTA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: adv.marciel@faculadefacit.edu.br**

**Kailto da Silva BRAGA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: adv.kailtobraga@faculadefacit.edu.br**

**Antônio José dos SANTOS**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**E-mail: antonio.santos@faculadefacit.edu.br**

22

### 1. Do Autor

Leandro Silva Navega, possui mestrado em direito pela Universidade de Coimbra, e doutorado em andamento pela mesma instituição. É promotor de justiça do estado do Rio de Janeiro, e diretor do instituto de educação Roberto Bernardes Barroso, do MPRJ. É também, Professor de Direito Civil da Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro.

### 2. Da Obra

"A Expansão da Responsabilidade Civil Objetiva: Análise da (In)Adequação da Inserção no Ordenamento Jurídico de uma Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva", é um artigo que tem como escopo analisar em pormenores o instituto da responsabilidade civil objetiva com enfoque na teoria do risco, no Direito Português e Brasileiro, no que concerne a forma como o legislador definiu as hipóteses de incidência da Responsabilidade Civil Objetiva.

**Marciel Jorge COSTA; Kailto da Silva BRAGA; Antônio José dos SANTOS. O USUCAPIÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RESENHA CRÍTICA. NAVEGA, Leandro. NAVEGA, Leandro. Expansão da Responsabilidade Civil Objetiva: Análise da (In)Adequação da Inserção no Ordenamento Jurídico de uma Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público/RJ - nº 66, 2017. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 01. Págs. 22-27. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.**

Por conseguinte, o autor preza por trazer a evolução histórica, identificando características próprias de cada sistema (Português e Brasileiro), analisando as cláusulas gerais, bem como em outros ordenamentos jurídicos. Procedendo-se, também, na análise do sistema da cláusula geral da responsabilidade civil objetiva e sua interpretação junto à doutrina. Por fim, a obra enfrenta a questão do âmbito de aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, e de sua incorreção na adoção da cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, comparando-a com o sistema português.

Em primeiro momento, o autor discorre sobre a expansão e evolução do direito privado, e como tais mudanças advindas da sociedade moderna, influenciaram na expansão neste específico ramo do direito, destacando as influências nas relações sociais atuais, assim como a doutrina visualiza o aumento do potencial lesivo para a sociedade com ampliação do conceito jurídico de danos e de suas funções, bem como o aumento da incidência do seguro da responsabilidade civil em diversas situações e como tais diversificações vêm produzindo efeitos nas relações sociais.

Partindo para a evolução da Responsabilidade Civil Subjetiva (fundada na culpa) para a Responsabilidade Civil Objetiva (Fundamentada no Risco), Navega demonstrou de forma uníssona que a responsabilidade basilar de todos no direito, sempre foi fundada na culpa, uma vez que somente poderia ser compelida a reparar o dano a pessoa que o fez, de forma deliberadamente culposa, tentando atingir a vítima de forma reprovável. O autor demonstra que a ideia antes posta (Responsabilidade Civil subjetiva), advinda do conceito de "liberdade de ação" (p. 02), princípio basilar que preconizou como fundamento jurídico o dever de reparar os danos à existência da culpa.

Neste ensejo, o artigo mostra como a doutrina e a jurisprudência no âmbito das discussões, principalmente a francesa, uma vez que ela é o berço da responsabilidade civil subjetiva, e agora a objetiva, tiveram enormes dificuldades para enxergar e injetar nos ordenamentos jurídicos a ideia de que, aqueles indivíduos que exercem atividades potencialmente lesivas ou com riscos a terceiros, poderiam ser responsabilizados

independentemente da culpa. Ensejado simplesmente na ideia de que a atividade os confiaria enormes vantagens e por isso teriam que sustentarem possíveis danos, uma vez que tais fossem praticados.

O presente estudo se mostra enquadrado na ideia de que tal evolução, veio como uma forma de dar aos menos favorecidos, a possibilidade de verem seus possíveis prejuízos serem responsabilizados, sendo que o novo conceito trouxe também a inversão do ônus da prova, mitigando assim, o dever de provar sua idoneidade no caso concreto, aquele que assumiu a responsabilidade. Tal conceito baseia-se na ideia de que a parte ofendida, em sua maioria é a menos favorecida, e por isso, teria enormes dificuldades em provar a culpa da parte contrária, ensejando assim numa relação desigual.

Na abordagem do artigo à legislação portuguesa, a obra exprimiu que o ordenamento lusitano, advindo das inovações tecnológicas ao longo da Revolução Industrial, foi preciso se rever a ideia de que a culpa era apenas subjetiva, passando a ter a necessidade de acompanhar os ordenamentos jurídicos europeus e prever também a possibilidade de Responsabilidade Objetiva.

Essa adesão não se daria de forma geral, e sim, baseada na observância da culpa do causador, tendo como pressupostos, segundo a doutrina majoritária, os seguintes: a) a existência de um fato voluntário do agente; b) a ilicitude desse fato; c) a imputação do facto ao lesante; d) a ocorrência de um dano; e) a existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, dando prioridade à segurança jurídica.

Ao comparar os Ordenamentos jurídicos brasileiro e português, Navega os caracteriza compatíveis com a ideia clássica do Responsabilidade Civil Objetiva, pois apesar de ambos utilizarem a extensão do dano causado para qualificar a indenização, característica não utilizada nos primórdios do risco da culpa, ambas não preconizam a ideia de culpa para aplicação de indenizar, nestes casos.

Ainda na comparação dos ordenamentos jurídicos, o autor demonstra preocupação com a abrangência, que o mesmo chama de "inovadora" (p. 8). Afirma que o parágrafo único do Art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, pelo fato de preconizar imensuráveis possibilidades de indenizações, dão insegurança jurídica, pois não se sabe ao certo até onde se pode considerar danos causados a terceiros, o caracterizando como "equivoco do legislador" (p.8).

Posteriormente, Navega se debruçou sobre o Código Civil Brasileiro de 1916, e como a sua influência ou "evolução" (p.8), trouxe para o atual Código Civil Brasileiro, em especial ao artigo 927 parágrafo único, criando até então uma cláusula geral aberta no que concerne à responsabilidade civil objetiva. O autor segue comentando a respeito da referida cláusula geral da responsabilidade objetiva, segundo ele, o legislador, ao invés de elencar as hipóteses em que se aplicariam essa responsabilidade, deixou uma lacuna aberta, a qual deve ser preenchida pela jurisprudência, acompanhando assim, o conceito de evolução da sociedade (p. 9).

Nessa perspectiva, o autor volta à comparação do ordenamento jurídico Brasileiro com a lei lusa, haja vista, a existência da divergência referente à aplicação da responsabilidade civil objetiva. Enquanto no Código Civil pátrio o legislador fez uso da cláusula geral, dando espaço imprescindível ao órgão julgador, no que se refere aos casos em que cabe a supramencionada responsabilidade, a legislação portuguesa elenca de maneira taxativa, as hipóteses em que deve haver a aplicação da responsabilidade objetiva.

Adiante, o autor segue afirmando que a regra geral no cenário jurídico mundial é a da adoção da Responsabilidade Civil subjetiva, que aquela baseada na culpa, ou seja, o indivíduo que agir com negligência, imprudência e imperícia, e causar dano a outrem, tem o dever de indenizá-lo. Há, porém, a exceção, que a da teoria do risco, como já mencionada, que prevê que quem exercer alguma atividade de natureza perigosa, em caso de dano, deve indenizar o ofendido, independentemente da existência de culpa.

Nesse cenário, o autor novamente, faz comparações, entre o Código Civil Brasileiro e as demais legislações mundiais, pelo fato do ordenamento pátrio ser considerado inovador, por ser o único no mundo a adotar essa cláusula geral. Isto é, ao passo que, praticamente todos os outros países do mundo detalham de forma exaustiva todas as possibilidades do direito de indenizar, independentemente da culpa (p. 13), o ordenamento jurídico civil brasileiro transfere essa responsabilidade à jurisprudência e ao entendimento do juiz com a análise do caso concreto.

Em seguida, Navega faz menção à necessidade da adoção de teoria do risco nos tempos atuais, afim de que se acompanhe o desenvolvimento social e as relações jurídicas cada vez mais aguçadas com o impulso da tecnologia. No entanto, o autor chama a atenção para que essa teoria não seja utilizada de maneira exacerbada (p. 15), isto é, para que não se fuja da ideia principal da Responsabilidade Civil (a responsabilidade civil subjetiva).

### 3. Conclusão

Notadamente, o autor fez uma exposição crítica a respeito da adoção da chamada teoria do risco, interligada com a Responsabilidade Civil Objetiva. No deslinde do estudo foram feitas comparações entre a forma inovadora com que o tema é abordado no Código Civil brasileiro, em relação aos demais países.

Navega usou como principal norte o ordenamento civil português, e deixou claro que, enquanto a legislação lusa faz menção, de maneira taxativa, de todas as possibilidades da aplicação da Responsabilidade Objetiva, no Código Civil brasileiro há a adoção de uma cláusula geral em relação a esse tema. Ou seja, existe uma lacuna a ser preenchida pela jurisprudência e pelo entendimento do próprio órgão julgador, quanto aos casos em que deve, ou não, ser aplicada tal responsabilidade.

Entretanto, a supramencionada responsabilidade deve ser utilizada apenas em exceções, sendo que a regra é que seja adotada a Responsabilidade Civil Subjetiva – aquela pautada na culpa –. Necessário se faz, também, uma análise detalhada da norma,

frente ao caso concreto, haja vista, quase todas as atividades da sociedade moderna implicarem algum tipo de risco (p. 17).